



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 913, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N 725/19
OFÍCIO nº 508/19 (C. Civil)

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

V - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar nove contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea "j" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput é aplicável aos contratos da área de tecnologia da informação e comunicação firmados a partir do ano de 2015 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de que trata esta Medida Provisória não serão prorrogados por prazo superior a um ano.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

EMI nº 00085/2019 MAPA ME

Brasília, 19 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de edição de Medida Provisória para autorizar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a ampliar, em caráter excepcional, de 5 (cinco) para 6 (seis) anos, 9 (nove) contratos por tempo determinado, celebrados a partir de 2015, oriundos da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República - Sead/CC-PR e integrados ao quadro de pessoal da Pasta da Agricultura por força da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, 18 de junho de 2019.
2. Tais servidores, regidos pela Lei nº 8.745, 9 de dezembro de 1993, foram aprovados em processo seletivo simplificado, autorizado por meio da Portaria Interministerial nº 456, de 13 de novembro de 2013, com fundamento na alínea “j” do inciso VI do art. 2º da referida Lei.
3. A autorização da contratação inicial teve como objetivo atender o planejamento estratégico do antigo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), posteriormente transformado na Sead/CC-PR, que, por sua vez, foi extinta pela Medida Provisória retro mencionada.
4. As atribuições da então Sead/CC-PR foram absorvidas pelo MAPA, bem como os servidores temporários em questão, que atuam em relevantes atividades da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).
5. Foram remanejadas para a Pasta da Agricultura, entre outras, competências voltadas para promover o desenvolvimento rural sustentável; fortalecer o cooperativismo e a agro industrialização; valorizar a produção e promoção do aumento da renda dos agricultores e das agricultoras familiares; fortalecer a produção de alimentos saudáveis; incentivar a transição agroecológica, atenção a biodiversidade e as questões hídricas; fornecer assistência técnica para a consolidação de sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional e fortalecer as moradias rurais e da educação no campo.
6. Assim, dentre as ações necessárias para viabilizar o atingimento das metas institucionais, salientam-se as associadas à gestão do ambiente tecnológico e dos ativos de TIC, constituindo-se, portanto, fator fundamental para o sucesso da execução das estratégias do Órgão. Logo, as atividades referentes ao suporte em TIC são indispensáveis para o bom funcionamento do MAPA e a eventual interrupção dos serviços prestados pode acarretar em graves problemas para o Ministério, no que se refere ao atendimento das demandas internas e externas da Pasta da Agricultura.
7. Destacam-se 48 (quarenta e oito) sistemas herdados da extinta Sead/CC-PR,

manutenidos pelos 9 (nove) servidores temporários, com, aproximadamente, 1.000 (mil) ordens de serviço executadas por ano. Além disso, os servidores temporários também atuam nas equipes de gestão em 17 (dezesete) contratos.

8. Destarte, percebe-se volume considerável de sistemas de informação, bem como atividades de fiscalização de contratos e monitoramento de serviços de infraestrutura, todos relacionados a TIC, oriundos da extinta Sead/CC-PR, além dos programas, planos e metas do MAPA.

9. Logo, a perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto da agropecuária, agronegócio, agricultura familiar e na regulação e normatização de serviços vinculados à Pasta.

10. Face ao exposto, entendemos que o desligamento dos 9 (nove) servidores temporários até 15 de maio de 2020, sem substituição, comprometerá a execução de programas estratégicos do Governo como o Garantia Safra, por exemplo. Diante disso, propõe-se a prorrogação desses servidores temporários, por mais 1 (um) ano, até que seja possível viabilizar, em tempo hábil, uma forma de suprir o déficit, além da automação de processos de trabalho.

11. De qualquer forma, essa prorrogação promoverá, de maneira planejada, a transmissão de conhecimento e experiência destes profissionais para o atual corpo funcional do MAPA, no intuito de continuidade nas atividades ora desenvolvidas.

12. Tal medida atende aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de novo processo seletivo, devido à inexistência de tempo hábil para tal mister.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a edição da Medida Provisória em questão, que se reveste de relevância e urgência, tendo em vista que possibilitará a continuidade das ações para aperfeiçoar a política fundiária, além de desenvolver e ampliar a agricultura familiar, sem implicar na perda do conhecimento já adquirido ao longo desses quase 5 (cinco) anos dos contratos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 725

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 913, de 20 de dezembro de 2019 que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

b) de identificação e demarcação territorial; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

c) (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*) (*Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009*) (*Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final*)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*) (*Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011*) (*Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final*)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu

desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. *(Alinea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Alinea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; *(Alinea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e *(Alinea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e *(Alinea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; *(Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)*

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013)*

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

- I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

- I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicas ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013)*

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i*, *j* e *n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l*, *m* e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013)*

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

Ofício nº 106 (CN)

Brasília, em 7 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

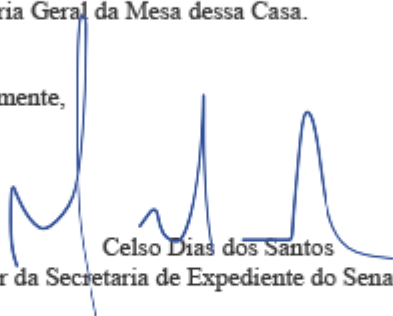
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 913, de 2019, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140367>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

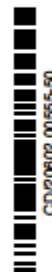
acg/mpv19-913

MPV 913
00001

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 913, de 2019, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. _____ 1º

§ 2º Não serão prorrogados os contratos de empresas que estiverem sendo investigadas ou respondam a processos criminais ou similares."

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao princípio constitucional da moralidade administrativa, não se pode tolerar que empresas investigadas de corrupção ou similares possam contratar com a administração pública, recebendo recursos públicos.

Empresas que estejam sendo investigadas ou respondam a processos criminais por condutas como tráfico de influência, impedimento, perturbação, fraude de concorrência, formação de quadrilha, assim como quaisquer outros crimes relacionados à má utilização de recursos públicos ou

que não atendam aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, devem ser proibidas de firmar contrato com o poder público.

Assim, caso essas empresas tenham contratos por tempo determinado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fica vedada a prorrogação desses contratos.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-26315



CD/2019/02.00555-50

**MPV 913
00002**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019.

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 913, de 2019, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. _____ 1º

§ 2º Os contratos deverão ter o parecer da Controladoria-Geral da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 913, de 2019, tem por objetivo autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Trata-se de contratos da área de tecnologia da informação e comunicação, firmados com fulcro na alínea “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Entendemos que para haver a prorrogação de tais contratos, deve haver o parecer prévio da Controladoria-Geral da União, pois a CGU é o órgão de controle interno do Governo Federal responsável pela realização de atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência na gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e auditoria.



CD/2019.08.67883-00

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-26314

FIM DO DOCUMENTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar nove contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea "j" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput é aplicável aos contratos da área de tecnologia da informação e comunicação firmados a partir do ano de 2015 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de que trata esta Medida Provisória não serão prorrogados por prazo superior a um ano.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

EMI nº 00085/2019 MAPA ME

Brasília, 19 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de edição de Medida Provisória para autorizar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a ampliar, em caráter excepcional, de 5 (cinco) para 6 (seis) anos, 9 (nove) contratos por tempo determinado, celebrados a partir de 2015, oriundos da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República - Sead/CC-PR e integrados ao quadro de pessoal da Pasta da Agricultura por força da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, 18 de junho de 2019.
2. Tais servidores, regidos pela Lei nº 8.745, 9 de dezembro de 1993, foram aprovados em processo seletivo simplificado, autorizado por meio da Portaria Interministerial nº 456, de 13 de novembro de 2013, com fundamento na alínea “j” do inciso VI do art. 2º da referida Lei.
3. A autorização da contratação inicial teve como objetivo atender o planejamento estratégico do antigo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), posteriormente transformado na Sead/CC-PR, que, por sua vez, foi extinta pela Medida Provisória retro mencionada.
4. As atribuições da então Sead/CC-PR foram absorvidas pelo MAPA, bem como os servidores temporários em questão, que atuam em relevantes atividades da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).
5. Foram remanejadas para a Pasta da Agricultura, entre outras, competências voltadas para promover o desenvolvimento rural sustentável; fortalecer o cooperativismo e a agro industrialização; valorizar a produção e promoção do aumento da renda dos agricultores e das agricultoras familiares; fortalecer a produção de alimentos saudáveis; incentivar a transição agroecológica, atenção a biodiversidade e as questões hídricas; fornecer assistência técnica para a consolidação de sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional e fortalecer as moradias rurais e da educação no campo.
6. Assim, dentre as ações necessárias para viabilizar o atingimento das metas institucionais, salientam-se as associadas à gestão do ambiente tecnológico e dos ativos de TIC, constituindo-se, portanto, fator fundamental para o sucesso da execução das estratégias do Órgão. Logo, as atividades referentes ao suporte em TIC são indispensáveis para o bom funcionamento do MAPA e a eventual interrupção dos serviços prestados pode acarretar em graves problemas para o Ministério, no que se refere ao atendimento das demandas internas e externas da Pasta da Agricultura.
7. Destacam-se 48 (quarenta e oito) sistemas herdados da extinta Sead/CC-PR,

manutenidos pelos 9 (nove) servidores temporários, com, aproximadamente, 1.000 (mil) ordens de serviço executadas por ano. Além disso, os servidores temporários também atuam nas equipes de gestão em 17 (dezesete) contratos.

8. Destarte, percebe-se volume considerável de sistemas de informação, bem como atividades de fiscalização de contratos e monitoramento de serviços de infraestrutura, todos relacionados a TIC, oriundos da extinta Sead/CC-PR, além dos programas, planos e metas do MAPA.

9. Logo, a perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto da agropecuária, agronegócio, agricultura familiar e na regulação e normatização de serviços vinculados à Pasta.

10. Face ao exposto, entendemos que o desligamento dos 9 (nove) servidores temporários até 15 de maio de 2020, sem substituição, comprometerá a execução de programas estratégicos do Governo como o Garantia Safra, por exemplo. Diante disso, propõe-se a prorrogação desses servidores temporários, por mais 1 (um) ano, até que seja possível viabilizar, em tempo hábil, uma forma de suprir o déficit, além da automação de processos de trabalho.

11. De qualquer forma, essa prorrogação promoverá, de maneira planejada, a transmissão de conhecimento e experiência destes profissionais para o atual corpo funcional do MAPA, no intuito de continuidade nas atividades ora desenvolvidas.

12. Tal medida atende aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de novo processo seletivo, devido à inexistência de tempo hábil para tal mister.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a edição da Medida Provisória em questão, que se reveste de relevância e urgência, tendo em vista que possibilitará a continuidade das ações para aperfeiçoar a política fundiária, além de desenvolver e ampliar a agricultura familiar, sem implicar na perda do conhecimento já adquirido ao longo desses quase 5 (cinco) anos dos contratos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 725

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 913, de 20 de dezembro de 2019 que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Alinea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

b) de identificação e demarcação territorial; *(Alinea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

c) *(Alinea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; *(Alinea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alinea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)*

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; *(Alinea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; *(Alinea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. *(Alinea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011) (Alinea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu

desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. *(Alinea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Alinea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; *(Alinea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e *(Alinea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e *(Alinea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; *(Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)*

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013)*

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

- I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

- I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicas ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *"h"* e *"l"* do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013)*

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i*, *j* e *n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l*, *m* e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013)*

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

Ofício nº 106 (CN)

Brasília, em 7 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 913, de 2019, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140367>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

acg/mpv19-913

**MPV 913
00001**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 913, de 2019, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. _____ 1º

§ 2º Não serão prorrogados os contratos de empresas que estiverem sendo investigadas ou respondam a processos criminais ou similares.”

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção ao princípio constitucional da moralidade administrativa, não se pode tolerar que empresas investigadas de corrupção ou similares possam contratar com a administração pública, recebendo recursos públicos.

Empresas que estejam sendo investigadas ou respondam a processos criminais por condutas como tráfico de influência, impedimento, perturbação, fraude de concorrência, formação de quadrilha, assim como quaisquer outros crimes relacionados à má utilização de recursos públicos ou

que não atendam aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, devem ser proibidas de firmar contrato com o poder público.

Assim, caso essas empresas tenham contratos por tempo determinado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fica vedada a prorrogação desses contratos.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-26315



CD/2019/02.00555-50

**MPV 913
00002**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913, DE 2019.

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 913, de 2019, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. _____ 1º

§ 2º Os contratos deverão ter o parecer da Controladoria-Geral da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 913, de 2019, tem por objetivo autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Trata-se de contratos da área de tecnologia da informação e comunicação, firmados com fulcro na alínea “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Entendemos que para haver a prorrogação de tais contratos, deve haver o parecer prévio da Controladoria-Geral da União, pois a CGU é o órgão de controle interno do Governo Federal responsável pela realização de atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência na gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e auditoria.



Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-26314

FIM DO DOCUMENTO